



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

241

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13560.000166/96-84

Acórdão : 203-03.532

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 102.012

Recorrente : CARMEM CELLI DE FREITAS

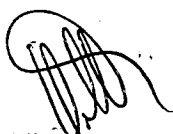
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

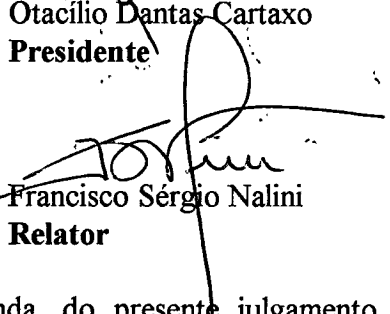
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARMEM CELLI DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000166/96-84
Acórdão : 203-03.532

Recurso : 102.012
Recorrente : CARMEM CELLI DE FREITAS

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 11:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.423,18 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0603788-7 com área de 466,8ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PRODECENTE.”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 18 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, apresentando um Laudo Técnico às fls. 21 a 23.

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas contra-razões ao recurso (fls. 25), onde requer que seja negado provimento ao pleito da interessada.

É o relatório.



Processo : 13560.000166/96-84
Acórdão : 203-03.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 31/35.

4



Processo : 13560.000166/96-84

Acórdão : 203-03.532

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 51), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

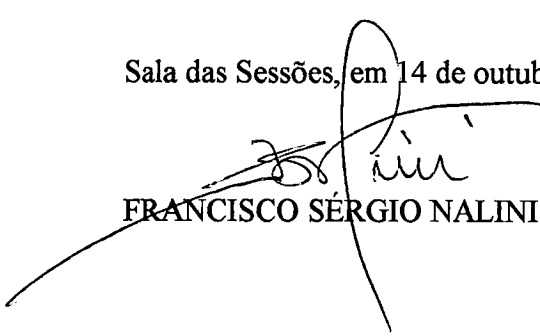
Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo em exame se limitou a identificar o imóvel e a descrevê-lo, segundo vários aspectos, para, afinal, atribuir o Valor da Terra Nua - VTN, meramente indicando as fontes que teriam sido levadas em conta.

Portanto, não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI